



LEI N.º 1.521/97

Institui a Taxa de Iluminação Pública - TIP e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO,

Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, que tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da empresa concessionária e sirva às vias ou logradouros públicos.

Art.2º - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária edificada, lindeira às vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública.

Art.3º - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos a ser rateado entre os contribuintes em função dos seguintes fatores:

- I.** da medição da testada padrão para os imóveis edificados;
- II.** da destinação dos imóveis edificados;
- III.** do padrão de contribuição diferenciada definidora da capacidade contributiva do contribuinte.



§ 1º - A testada padrão é a média do somatório total das testadas principais de todos os imóveis edificados e localizados nos logradouros públicos servidos por iluminação pública, encontrada da divisão deste somatório total de imóveis edificados.

§ 2º - Os imóveis edificados, para efeitos de diferenciação de alíquotas, serão classificados quanto a destinação, em residencial e não residencial.

§ 3º - A capacidade contributiva será medida através do consumo de energia em KWH, a qual definirá as alíquotas dos padrões de contribuição.

Art.4º - Fica estabelecido para o cálculo da TIP, o seguinte desenvolvimento de fórmulas:

- I. Base de cálculo = BC;
- II. Custo dos Serviços = CS = (Despesas mensais c/energia consumida + Despesas mensais c/administração + Quotas mensais de depreciação + Quotas mensais de Investimentos) + (20% de margem de compensação);
- III. Somatório Total das Testadas dos Imóveis Edificados = STT;
- IV. Número Total de Imóveis Edificados = NTI;
- V. Testada Padrão = TP = (STT : NTI)
- VI. Onde se têm a fórmula para a BC = (CS : STT) X (TP)
- VII. TIP = (Alíquota) X (BC)

Art.5º - O custo dos serviços (CS), compreende:

- I. despesas mensais com a energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- II. despesas mensais com administração, operação e manutenção dos serviços de iluminação pública;
- III. quotas mensais de depreciação de bens e instalação do sistema de iluminação pública;
- IV. quotas mensais de investimentos realizados destinados a suprir encargos financeiros para expansão e melhoria ou modernização do sistema de iluminação

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

pública, que não poderão ser superior a 1/3 (hum terço) das despesas definidas nos incisos I, II e III deste artigo;

V. Margem de compensação de 20% (vinte por cento) do somatório das despesas mencionadas nos itens I, II e IV, em decorrência da diferenciação de alíquotas por padrão de contribuinte e das isenções.



PARÁGRAFO ÚNICO - Não se enquadram nos incisos I, II e III deste artigo, redes de energia elétrica, existentes ou projetadas, cujo objetivo seja atender a domicílios usuários efetivos ou potenciais dos serviços fornecidos pela concessionária distribuidora de energia elétrica.

Art.6º - A alíquota definida no §3º do art.3º desta lei, será na conformidade da tabela do anexo único.

Art.7º - O lançamento da taxa será efetuado mensalmente em nome do contribuinte e realizado nos prazos e épocas indicados em ato administrativo.

Art.8º - Ficam isentos do pagamento da taxa as unidades imobiliárias autônomas nas quais funcionam os órgãos de administração direta e indireta do município, bem como os contribuintes classificados como de baixa renda, pelo Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica - DNAEE, órgão do Ministério de Minas e Energia.

Art.9º - O pagamento da taxa será efetuado em nome do contribuinte, mensalmente até o último dia útil do mês subsequente do mês de referência de lançamento da taxa.

§1º - Considera-se mês de referência de lançamento da taxa, o mês em que ocorreram as despesas com iluminação pública e que originaram o valor da base de cálculo.

§2º - O Poder Público, como procedimento de cobrança da TIP, poderá celebrar convênio com a empresa concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica, visando a eficácia da arrecadação.

§3º - Quando ocorrer a hipótese definida no §2º deste artigo, a parcela mensal da TIP não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do consumo de energia elétrica do contribuinte no respectivo mês.

A handwritten signature in blue ink.




Art.10 - Os procedimentos tributários e sanções referentes à TIP, no que couber, serão os mesmos definidos no Código Tributário do Município de Juazeiro Lei Municipal n.º 1.475/96.

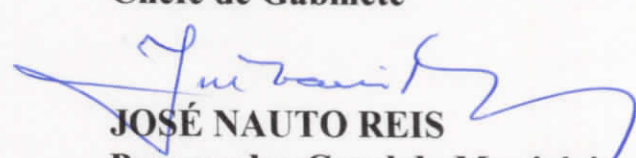
Art.11 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art.12 - Esta lei entra em vigor em 01 de janeiro do ano de hum mil novecentos e noventa e oito (1998), revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia em 16 de dezembro de 1997.


RIVADÁVIO ESPÍNOLA RAMOS
Prefeito Municipal


EURICO MENEZES REGIS SERAFIM
Chefe de Gabinete


JOSÉ NAUTO REIS
Procurador Geral do Município

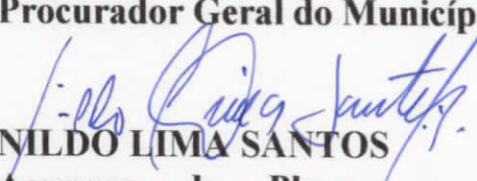

NILDO LIMA SANTOS
Assessor de Planos e Desenvolvimento Organizacional

TABELA DE ALIQUOTAS
(ANEXO ÚNICO -Art.6º)

I - CLASSE RESIDENCIAL PADRÃO <u>DE CONTRIBUIÇÃO</u>	ALIQUOTAS DE INCIDÊNCIA <u>SOBRE BASE DE CÁLCULO</u>
A - Para imóveis que consomem até 100 Kwh	ISENTO
B - Para imóveis que consomem de 101 até 250 Kwh	50%
C - Para imóveis que consomem de 251 até 500 Kwh	60%
D - Para imóveis que consomem de 501 até 1.000 Kwh	70%
E - Para imóveis que consomem acima de 1.000 kwh	80%
II - CLASSE NÃO RESIDENCIAL PADRÃO <u>DE CONTRIBUIÇÃO</u>	
A - Para imóveis que consomem até 100 kwh	60%
B - Para imóveis que consomem de 101 até 250 Kwh	70%
C - Para imóveis que consomem de 251 até 500 Kwh	80%
D - Para imóveis que consomem de 501 até 1.000 Kwh	90%
E - Para imóveis que consomem acima de 1.000 Kwh	100%

